



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Civil Integrada Madre Celeste Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 40, de 29 de janeiro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), com sede no município de Ananindeua, no estado do Pará.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201809402		
PARECER CNE/CES Nº: 413/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2021

I – RELATÓRIO

A Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), com sede na Estrada da Providência, nº 10, Cidade Nova VIII, bairro Coqueiro, no município Ananindeua, no estado do Pará, é mantida pela Sociedade Civil Integrada Madre Celeste Ltda., Pessoa Jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 63.887.756/0001-14, com sede no mesmo município e estado.

A Escola Superior Madre Celeste (ESMAC) foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.928, de 14 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2001, e recredenciada pela Portaria MEC nº 946, de 3 de agosto de 2017, publicada no DOU, em 4 de agosto de 2017.

Histórico

A Escola Superior Madre Celeste oferece o curso superior de Educação Física, licenciatura, e solicitou autorização para oferecer o curso superior de Educação Física na modalidade bacharelado, presencial, com 100 (cem) vagas anuais. A solicitação foi protocolada em 19 de abril de 2018. A avaliação *in loco*, realizada pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1: Organização didático-pedagógica	3,87
2: Corpo docente	2,25
3: Instalações Físicas	3,80
Conceito Final	4

A Portaria SERES nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior.

A Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso analisado pelo Conselheiro Antonio de Araujo Freitas que apresentou à Câmara de Educação Superior (CES), em 29 de janeiro de 2020, o Parecer CNE/CES nº 40/2020 com voto aprovado pela unanimidade dos presentes, favorável à reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). O Parecer foi encaminhado para o Gabinete do Ministro de Estado de Educação.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) analisou o Parecer CNE/CES nº 40/2020, as manifestações da SERES e o Relatório de Avaliação do INEP e, por meio do Ofício nº 1.843/2021/ASTEC/GM/GM-MEC de 27 de maio de 2021, decidiu pela restituição dos autos ao CNE para reexame.

Transcrevo *ipsis litteris*, a partir do Histórico, a manifestação da SERES que resultou na Portaria SERES nº491/2019, desfavorável à solicitação:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 144469, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,87, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,25, para o Corpo Docente; e 3,80, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à: 3.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE, 3.4. Corpo docente, 3.6. Experiência profissional do docente, 3.8. Experiência no exercício da docência superior, 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC), 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Os avaliadores apontam que:

“As informações preenchidas pela IES neste item atestam a instituição do NDE, da sua composição e atribuições. Em reunião com o colegiado foi informado que não se tratava de NDE constituído, mas, sim, de uma comissão provisória para autorização do curso de bacharelado, com exercício funcional 'interino de NDE'. A composição da comissão, mediante Portaria 11/2018 de 16/08/2018, trazia quadro de seus integrantes, distinto daquela informada inicialmente pela IES. Embora a composição dos integrantes da referida comissão obedecesse ao regime de tempo integral (40%) ou titulação stricto sensu (100%), não foram apresentadas atas de reuniões, nem registros de acompanhamento, consolidação ou atualizações do PPC.

Não há relatório do NDE sobre eventual investigação da relação entre a formação dos professores com uma coerente distribuição dos componentes curriculares do curso, para atender as especificidades do perfil do egresso desejado. Esta comissão realizou análise documental nos currículos disponibilizados pela IES e também realizou reunião com o corpo docente completo previsto para o curso no PPC (p. 118). Muito embora a experiência do corpo docente, já atuante no curso de Licenciatura em Educação Física da IES, indique qualificação suficiente para atuação, ao menos em grande parte do quadro docente para o curso, os registros desse levantamento não foram produzidos pelo NDE comissionado. Mesmo durante a reunião com o NDE (ou sua comissão representativa) não foi detectada a existência dessa discussão durante as reuniões para elaboração do PPC do curso. Também não havia registros específicos (atas) dessas reuniões realizadas. Os registros necessários e requeridos neste item não estavam presentes.

A partir de análise documental nos currículos dos docentes relacionados para o curso, foi possível confirmar a experiência na docência do ensino superior, especialmente por já atuarem na ESMAC, no curso de Licenciatura em Educação Física e demais cursos da IES. Da mesma forma, o PPC apresenta o tempo de experiência docente de cada um dos professores e, também menciona que 'há relatório de estudo' (p. 126 e 127). Entretanto tal relatório não foi materializado, não constando ainda nenhum registro produzido pelo NDE, atas de reuniões específicas, de estudos sobre a relação entre o exercício da docência no ensino superior com o desempenho em sala de aula, no pleno atendimento das especificidades formativas, do perfil do egresso desejado. Seriam necessários relatórios de estudos para avaliar, a depender do curso a ser avaliado, os indicadores: 2.4 Corpo Docente: titulação; 2.6. Experiência profissional do docente; 2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica; 2.8. Experiência no exercício da docência superior; 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; e 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Infelizmente a falta desse relatório do NDE penaliza sobremaneira esta dimensão.

Embora o PPC apresente o tempo de experiência profissional de cada um dos professores e que há um relatório de estudo (p. 126 e 127), não foi materializado nenhum registro produzido pelo NDE, nem atas de reuniões onde o tema teria sido discutido. Durante as reuniões com os docentes foi informado a esta comissão, o tempo de atuação profissional bem como as áreas de atuação que confirmam plenas condições da contextualização de exemplos da prática profissional durante o processo de formação do aluno do curso. Não havia, no entanto, relatório de estudo de investigação referente à experiência profissional dos docentes com a desejável justificativa para a contextualização prática dos componentes curriculares do profissional em formação no curso.

A partir de análise documental da bibliografia para o curso e da visita in loco, foi possível verificar que o acervo da bibliografia básica é constituído de forma física e virtual, sendo aquele, tombado. Os títulos estão atualizados e na sua maioria possuem mais de cinco exemplares cada um. Além disso, estão aparentemente alinhados com as disciplinas previstas para os anos iniciais do curso, o que demonstra convergência com as unidades curriculares estabelecidas no PPC. Vale ressaltar, todavia, que diversos títulos das UC

fazem referência à Licenciatura (Perspectivas em Educação Escolar), sem atenção suficiente de títulos clássicos de formação ao bacharelado, objeto de análise neste processo. Para além de inversão entre bibliografia básica e complementar, a considerar clássicos indicados nesta em vez daquela. Foi possível, porém, observar que os exemplares estão disponíveis em uma biblioteca com excelente infraestrutura física, de mobiliário e de funcionários técnico-administrativos altamente qualificados. Além disso, são disponibilizados terminais (computadores) para consulta ao acervo. Existe regulamentação para o empréstimo do acervo tanto presencial, quanto digital via sistema online, com regras específicas para aluno, professor e comunidade externa à ESMAC. A equipe (bibliotecária e assistentes) está disponível para orientações na biblioteca e, também, para apoiar, desde que solicitado pelo professor, em aulas sobre temas referentes a normalização científica. A IES consta com um plano de contingência para aquisição, expansão e atualização do acervo da biblioteca que é previsto no PPC (P. 142) e que foi reiterado pelo bibliotecário. As condições de acessibilidade estão evidenciadas na infraestrutura, com rampa e amplo espaço para locomoção. Por outro lado, mesmo previsto no PPC (p. 142), não foi apresentado durante a visita in loco os registros dos estudos sobre a comprovação e compatibilidade da bibliografia básica da unidade curricular com o número de vagas que serão ofertadas e a quantidade de exemplares por título no acervo. Portanto, não há o tal relatório de adequação produzido pelo NDE.

Em visita in loco constatou-se que o acervo da bibliografia complementar é físico e tombado. Os títulos estão atualizados e suficientemente convergentes com as disciplinas previstas no curso no tocante a unidade curricular. Os exemplares estão disponíveis para a comunidade interna e externa da instituição em uma biblioteca com excelente infraestrutura física, de mobiliário e de funcionários técnico-administrativos. A plataforma digital da biblioteca consta com o sistema de busca, reservas e de monitoramento de acessos. Na mesma plataforma estão disponíveis o regimento, as normas de funcionamento e utilização do espaço e acervo. O bibliotecário está disponível para atendimento e orientações referentes a biblioteca e, também, sobre normalização científica. Embora previsto no PPC (p. 142), não foi apresentado durante a visita in loco os registros dos estudos sistêmicos (Atas ou outros documentos) sobre a comprovação e compatibilidade da bibliografia complementar das unidades curriculares com o número de vagas que serão ofertadas e a quantidade de exemplares por título no acervo. Não foi evidenciando no plano de ação do coordenador nenhum planejamento atinente a demanda contínua de análises da bibliografia e das disciplinas (PPC, p. 60). Nem registro que indique estar a bibliografia referendada, produzida e assinada pelo NDE, como requer o item.”

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,25 à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, pleiteado pela ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE, código 2350, mantida pela SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA, com sede no município de Ananindeua, no Estado de PA.

Para maior clareza sobre o caso em tela, acrescento a transcrição do recurso interposto pela IES, *ipsis litteris*:

[...]

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*De acordo com o Relatório de Avaliação nº 144469, o Curso de Graduação em Educação Física, modalidade bacharelado, obteve conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores da Dimensão 2 - Corpo Docente: **3.1. Núcleo Docente Estruturante - NDE; 3.4. Corpo Docente: Titulação; 3.6. Experiência Profissional do Docente (excluída a experiência no exercício da docência superior); 3.8. Experiência no Exercício da Docência Superior.** A todos esses indicadores, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 1. (Grifo no original)*

*A respeito do indicador **3.1. Núcleo Docente Estruturante - NDE**, a Comissão de Avaliação conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa: (Grifo no original)*

As informações preenchidas pela IES neste item atestam a instituição do NDE, da sua composição e atribuições. Em reunião com o colegiado foi informado que não se tratava de NDE constituído, mas, sim, de uma comissão provisória para autorização do curso de bacharelado, com exercício funcional 'interino de NDE'. A composição da comissão, mediante Portaria 11/2018 de 16/08/2018, trazia quadro de seus integrantes, distinto daquela informada inicialmente pela IES. Embora a composição dos integrantes da referida comissão obedecesse ao regime de tempo integral (40%) ou titulação stricto sensu (100%), não foram apresentadas atas de reuniões, nem registros de acompanhamento, consolidação ou atualizações do PPC.

Conforme se observa, a Comissão de Avaliação baseia a justificativa para a apresentação do conceito 1 na ausência de atas de reuniões ou registros de acompanhamento, consolidação ou atualização do PPC.

[...]

*A respeito do indicador **3.4. Corpo Docente: Titulação** a Comissão de Avaliação conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa: (Grifo no original)*

Não há relatório do NDE sobre eventual investigação da relação entre a formação dos professores com uma coerente distribuição dos componentes curriculares do curso, para atender as especificidades do perfil do egresso desejado. Esta comissão realizou análise documental nos currículos disponibilizados pela IES e também realizou reunião com o corpo docente

completo previsto para o curso no PPC (p. 118). Muito embora a experiência do corpo docente, já atuante no curso de Licenciatura em Educação Física da IES, indique qualificação suficiente para atuação, ao menos em grande parte do quadro docente para o curso, os registros desse levantamento não foram produzidos pelo NDE comissionado. Mesmo durante a reunião com o NDE (ou sua comissão representativa) não foi detectada a existência dessa discussão durante as reuniões para elaboração do PPC do curso. Também não havia registros específicos (atas) dessas reuniões realizadas. Os registros necessários e requeridos neste item não estavam presentes.

*A respeito do indicador **3.6. Experiência Profissional do Docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)** a Comissão de Avaliação conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa: (Grifo no original)*

Embora o PPC apresente o tempo de experiência profissional de cada um dos professores e que há um relatório de estudo (p. 126 e 127), não foi materializado nenhum registro produzido pelo NDE, nem atas de reuniões onde o tema teria sido discutido. Durante as reuniões com os docentes foi informado a esta comissão, o tempo de atuação profissional bem como as áreas de atuação que confirmam plenas condições da contextualização de exemplos da prática profissional durante o processo de formação do aluno do curso. Não havia, no entanto, relatório de estudo de investigação referente à experiência profissional dos docentes com a desejável justificativa para a contextualização prática dos componentes curriculares do profissional em formação no curso.

*A respeito do indicador **3.8. Experiência no Exercício da Docência Superior** a Comissão de Avaliação conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa: (Grifo no original)*

A partir de análise documental nos currículos dos docentes relacionados para o curso, foi possível confirmar a experiência na docência do ensino superior, especialmente por já atuarem na ESMAC, no curso de Licenciatura em Educação Física e demais cursos da IES. Da mesma forma, o PPC apresenta o tempo de experiência docente de cada um dos professores e, também menciona que 'há relatório de estudo' (p. 126 e 127). Entretanto tal relatório não foi materializado, não constando ainda nenhum registro produzido pelo NDE, atas de reuniões específicas, de estudos sobre a relação entre o exercício da docência no ensino superior com o desempenho em sala de aula, no pleno atendimento das especificidades formativas, do perfil do egresso desejado. Seriam necessários relatórios de estudos para avaliar, a depender do curso a ser avaliado, os indicadores: 2.4 Corpo Docente: titulação; 2.6. Experiência profissional do docente; 2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica; 2.8. Experiência no exercício da docência superior; 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; e 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Infelizmente a falta desse relatório do NDE penaliza sobremaneira esta dimensão.

Como se observa, a justificativa para o conceito 1, atribuído aos 03 (três) indicadores citados, está baseada na ausência de relatório específico produzido pelo NDE para justificar a titulação, a experiência profissional e no exercício da docência superior do corpo docente proposto para o curso.

Aqui há que se registrar que o documento apresentado à Comissão de Avaliação não foi considerado como um relatório, o que a levou a entender que o documento era inexistente.

Em ANEXO é apresentado o documento elaborado pelo NDE que justifica o perfil de cada professor em relação a disciplina que lhe foi atribuída. Tendo como base o perfil geral do docente a ser contratada para as disciplinas dos 02 (dois) primeiros anos do curso, o NDE examinou o currículo lattes de cada docente engajado na proposta no curso e estabeleceu a aderência de cada professor em relação a cada uma das disciplinas que lhe foi atribuída.

De fato, reconhece-se que, por grande parte do corpo docente do curso proposto já atuar na Escola Superior Madre Celeste, que ministra o Curso de Graduação em Educação Física, licenciatura, a análise realizada pelo NDE acabou simplificada, sem que isso signifique desatendimento aos critérios de avaliação.

Registre-se que a Comissão de Avaliação é expressa ao afirmar que o corpo docente possui qualificação suficiente (titulação); que o “o tempo de atuação profissional bem como as áreas de atuação [...] confirmam plenas condições da contextualização de exemplos da prática profissional durante o processo de formação do aluno do curso”; e que “a partir de análise documental nos currículos dos docentes relacionados para o curso, foi possível confirmar a experiência na docência do ensino superior, especialmente por já atuarem na ESMAC, no curso de Licenciatura em Educação Física e demais cursos da IES”.

Considerando, portanto, o documento elaborado pelo NDE, apresentado em ANEXO, e os elementos apresentados pela Comissão de Avaliação em sua justificativa, é possível concluir que a Escola Superior Madre Celeste apresenta as condições para obtenção de um conceito satisfatório nos referidos indicadores.

*Dessa forma, muito embora a proposta do Curso de Graduação em Educação Física tenha obtido um conceito insatisfatório na Dimensão 2 - Corpo Docente, este é derivado dos conceitos atribuídos aos indicadores **3.1. Núcleo Docente Estruturante - NDE; 3.4. Corpo Docente: Titulação; 3.6. Experiência Profissional do Docente (excluída a experiência no exercício da docência superior); 3.8. Experiência no Exercício da Docência Superior**; que, como visto, tiveram conceitos que não condizem com a realidade da proposta do curso, e, inclusive, justificados de forma equivocada. (Grifo no original)*

Com base no exposto é possível constatar que a Escola Superior Madre Celeste apresenta todas as condições exigidas para o início da oferta do Curso de Graduação em Educação Física, bacharelado, com a qualidade exigida pelos padrões estabelecidos pelo Ministério da Educação.

DO PEDIDO

Dessa forma, é que se requer à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no DOU de 25 de outubro de 2019, para autorizar o funcionamento do Curso de Graduação em Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Escola Superior Madre Celeste.

*Ananindeua, 21 de novembro de 2019.
Diretora Geral
Escola Superior Madre Celeste*

Considerações da Relatora

Em que pese o conceito final 4 (quatro), superior ao exigido pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a SERES em seu parecer apontou fragilidades, principalmente na Dimensão 2. Destaco as observações contidas na manifestação da SERES, que dizem respeito aos itens considerados frágeis, a saber, *ipsis litteris*:

[...]

3.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE, 3.4. Corpo docente, 3.6. Experiência profissional do docente, 3.8. Experiência no exercício da docência superior, 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC), 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Em relação ao primeiro item apontado, Núcleo Docente Estruturante, a SERES observa o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Embora a composição dos integrantes da referida comissão obedecesse ao regime de tempo integral (40%) ou titulação stricto sensu (100%), não foram apresentadas atas de reuniões, nem registros de acompanhamento, consolidação ou atualizações do PPC.

No que diz respeito ao segundo item, Experiência Profissional do Corpo Docente, a SERES refere-se ao NDE e relata:

[...]

Muito embora a experiência do corpo docente, já atuante no curso de Licenciatura em Educação Física da IES, indique qualificação suficiente para atuação, ao menos em grande parte do quadro docente para o curso, os registros desse levantamento não foram produzidos pelo NDE comissionado. Mesmo durante a reunião com o NDE (ou sua comissão representativa) não foi detectada a existência dessa discussão durante as reuniões para elaboração do PPC do curso. Também não havia registros específicos (atas) dessas reuniões realizadas. Os registros necessários e requeridos neste item não estavam presentes.

A partir de análise documental nos currículos dos docentes relacionados para o curso, foi possível confirmar a experiência na docência do ensino superior, especialmente por já atuarem na ESMAC, no curso de Licenciatura em Educação Física e demais cursos da IES. Da mesma forma, o PPC apresenta o tempo de experiência docente de cada um dos professores e, também menciona que 'há relatório

de estudo' (p. 126 e 127). Entretanto tal relatório não foi materializado, não constando ainda nenhum registro produzido pelo NDE, atas de reuniões específicas, de estudos sobre a relação entre o exercício da docência no ensino superior com o desempenho em sala de aula, no pleno atendimento das especificidades formativas, do perfil do egresso desejado.

[...]

Infelizmente a falta desse relatório do NDE penaliza sobremaneira esta dimensão.

Segue observação da SERES acerca do Exercício da Docência no Ensino Superior, *ipsis litteris*:

[...]

Embora o PPC apresente o tempo de experiência profissional de cada um dos professores e que há um relatório de estudo (p. 126 e 127), não foi materializado nenhum registro produzido pelo NDE, nem atas de reuniões onde o tema teria sido discutido. Durante as reuniões com os docentes foi informado a esta comissão, o tempo de atuação profissional bem como as áreas de atuação que confirmam plenas condições da contextualização de exemplos da prática profissional durante o processo de formação do aluno do curso. Não havia, no entanto, relatório de estudo de investigação referente à experiência profissional dos docentes com a desejável justificativa para a contextualização prática dos componentes curriculares do profissional em formação no curso.

Por último, quanto à Bibliografia básica por Unidade Curricular e à Bibliografia complementar por Unidade Curricular, a SERES informa:

[...]

A partir de análise documental da bibliografia para o curso e da visita in loco, foi possível verificar que o acervo da bibliografia básica é constituído de forma física e virtual, sendo aquele, tombado. Os títulos estão atualizados e na sua maioria possuem mais de cinco exemplares cada um. Além disso, estão aparentemente alinhados com as disciplinas previstas para os anos iniciais do curso, o que demonstra convergência com as unidades curriculares estabelecidas no PPC. Vale ressaltar, todavia, que diversos títulos das UC fazem referência à Licenciatura (Perspectivas em Educação Escolar), sem atenção suficiente de títulos clássicos de formação ao bacharelado, objeto de análise neste processo. Para além de inversão entre bibliografia básica e complementar, a considerar clássicos indicados nesta em vez daquela. Foi possível, porém, observar que os exemplares estão disponíveis em uma biblioteca com excelente infraestrutura física, de mobiliário e de funcionários técnico-administrativos altamente qualificados. Além disso, são disponibilizados terminais (computadores) para consulta ao acervo. Existe regulamentação para o empréstimo do acervo tanto presencial, quanto digital via sistema online, com regras específicas para aluno, professor e comunidade externa à ESMAC. A equipe (bibliotecária e assistentes) está disponível para orientações na biblioteca e, também, para apoiar, desde que solicitado pelo professor, em aulas sobre temas referentes a normalização científica. A IES consta com um plano de contingência para aquisição, expansão e atualização do acervo da biblioteca que é previsto no PPC (P. 142) e que foi reiterado pelo bibliotecário. As condições de acessibilidade estão evidenciadas na

infraestrutura, com rampa e amplo espaço para locomoção. Por outro lado, mesmo previsto no PPC (p. 142), não foi apresentado durante a visita in loco os registros dos estudos sobre a comprovação e compatibilidade da bibliografia básica da unidade curricular com o número de vagas que serão ofertadas e a quantidade de exemplares por título no acervo. Portanto, não há o tal relatório de adequação produzido pelo NDE.

Em visita in loco constatou-se que o acervo da bibliografia complementar é físico e tombado. Os títulos estão atualizados e suficientemente convergentes com as disciplinas previstas no curso no tocante a unidade curricular. Os exemplares estão disponíveis para a comunidade interna e externa da instituição em uma biblioteca com excelente infraestrutura física, de mobiliário e de funcionários técnico-administrativos. A plataforma digital da biblioteca consta com o sistema de busca, reservas e de monitoramento de acessos. Na mesma plataforma estão disponíveis o regimento, as normas de funcionamento e utilização do espaço e acervo. O bibliotecário está disponível para atendimento e orientações referentes a biblioteca e, também, sobre normalização científica. Embora previsto no PPC (p. 142), não foi apresentado durante a visita in loco os registros dos estudos sistêmicos (Atas ou outros documentos) sobre a comprovação e compatibilidade da bibliografia complementar das unidades curriculares com o número de vagas que serão ofertadas e a quantidade de exemplares por título no acervo. Não foi evidenciando no plano de ação do coordenador nenhum planejamento atinente a demanda contínua de análises da bibliografia e das disciplinas (PPC, p. 60). Nem registro que indique estar a bibliografia referendada, produzida e assinada pelo NDE, como requer o item. ”

O recurso apresentado pela IES, por sua vez, comenta o seguinte:

[...]

Como se observa, a justificativa para o conceito 1, atribuído aos 03 (três) indicadores citados, está baseada na ausência de relatório específico produzido pelo NDE para justificar a titulação, a experiência profissional e no exercício da docência superior do corpo docente proposto para o curso.

Aqui há que se registrar que o documento apresentado à Comissão de Avaliação não foi considerado como um relatório, o que a levou a entender que o documento era inexistente.

Em ANEXO é apresentado o documento elaborado pelo NDE que justifica o perfil de cada professor em relação a disciplina que lhe foi atribuída. Tendo como base o perfil geral do docente a ser contratada para as disciplinas dos 02 (dois) primeiros anos do curso, o NDE examinou o currículo lattes de cada docente engajado na proposta no curso e estabeleceu a aderência de cada professor em relação a cada uma das disciplinas que lhe foi atribuída.

De fato, reconhece-se que, por grande parte do corpo docente do curso proposto já atuar na Escola Superior Madre Celeste, que ministra o Curso de Graduação em Educação Física, licenciatura, a análise realizada pelo NDE acabou simplificada, sem que isso signifique desatendimento aos critérios de avaliação.

De fato, são favoráveis as observações relativas às condições de oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado. As manifestações da SERES atestam o atendimento

aos critérios de titulação docente, tempo integral, experiência profissional docente e experiência no exercício da docência. Em relação à bibliografia, há menores observações quanto à localização de referências bibliográficas como obrigatórias ou complementares. As manifestações relativas à Biblioteca, seu acervo e seu funcionamento são bastante elogiosas. Nada nos relatórios indica a inexistência de condições para a oferta do curso superior, apenas a falta de atas e registros a serem realizados pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE). Quanto a esse aspecto, há ainda que se considerar que a IES informou em seu recurso que se tratava de uma composição interina do NDE, constituída para a autorização do curso superior. Entende-se que, com a constituição do curso, formaliza-se o NDE e, conseqüentemente, os documentos decorrentes, o que pode ser verificado quando da autorização do curso superior.

A partir dessas constatações e das informações contidas no processo, manifesto-me pela manutenção da decisão do Parecer CNE/CES nº 40/2020, e apresento o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 40/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 491/2019, e manifesto-me favorável à autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), com sede na Estrada da Providência, nº 10, Cidade Nova VIII, bairro Coqueiro, no município de Ananindeua, no estado do Pará, mantida pela Sociedade Civil Integrada Madre Celeste Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente